



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|--|
| Processo n° | 13746.000757/2001-11 |
| Recurso n° | 134.808 Voluntário |
| Matéria | SIMPLES - EXCLUSÃO |
| Acórdão n° | 303-34.211 |
| Sessão de | 29 de março de 2007 |
| Recorrente | BAR E LANCHONETE GAROTO DE PARADA ANGÉLICA LTDA. |
| Recorrida | DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ |

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE. É NULO O ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES QUE SE LIMITE A CONSIGNAR A EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS PERANTE A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, SEM A INDICAÇÃO DOS DÉBITOS INSCRITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa.

Não procede a mera Comunicação de exclusão da empresa do SIMPLES, por tida pendência junto à PGFN, sem indicação do exato débito, restando ao final comprovado que este valor que fora posteriormente informado como pendente, já se encontrava devidamente pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata o presente processo da impugnação formulado pelo ora recorrente, tendo em vista a sua não concordância com o resultado da SRS (fls. 03/04), que manteve sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES, conforme Ato Declaratório, mencionado no Comunicado de fls. 25, em razão de tidas dependências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

O contribuinte alegou, em síntese, que havia efetuado recolhimento do valor devido, de competência de junho de 1992, por meio de DARF de fls. 11, com erro no número do CNPJ. Acrescentou que, como não localizou o outro contribuinte para efetuar o REDARF, optou por recolher novamente o valor devido, referente ao Processo n.º 10735245565/97-99, conforme DARF de fls. 05.

Foi juntada pela Dra. Relatora, na oportunidade, pesquisa pela mesma efetuada ao Sistema da PGFN (fls. 27/30).

Através do Acórdão N.º 8.381 de 12/09/2005 a DRF de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, indeferiu a pretensão da recorrente nos termos seguintes:

“5. A impugnação é tempestiva, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, dela devendo-se tomar conhecimento.

6. Em relação aos débitos junto à PGFN, deve ser mencionado que, ao instituir o SIMPLES, a Lei n.º 9.317, de 1996, determinou em seu Art. 9.º:

Art. 9.º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10 % (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (grifei)

7. Fixados estes pressupostos legais, impõem-se, então verificar os fatos e provas trazidas aos autos neste processo administrativo fiscal.

8. Da análise do presente processo, verifica-se que a interessada teve sua exclusão do SIMPLES determinada pelo Ato Declaratório, mencionado no Comunicado de fl. 25, em 2 de outubro de 2000.

9. A interessada, em que pesem suas alegações quanto a anterior recolhimento, com erro, por não haver tomado as providências cabíveis, junto à SRF, para a retificação de DARF com CNPJ de outro contribuinte, nos termos da IN/SRF n.º 48, de 1995, em seu Art. 3.º, parágrafo único, transcrito a seguir, não pode ter considerado tal recolhimento para fins de quitação de seu débito:

Art. 3º. Nos pedidos de cancelamento de documentos de arrecadação e de retificação de erros cometidos nesses documentos e, caso exigido, nos de comprovação de pagamento, o contribuinte ou o agente arrecadador de receitas federais indicará no quadro 4 do REDARF os motivos que o levaram a formular o pedido.

Parágrafo único. Quando a retificação ou o cancelamento envolver mais de um contribuinte, o REDARF deverá ser firmado por todos, exceto nas hipóteses de pedido formulado por agentes arrecadores de receitas federais.


10. Em relação ao Processo n.º 10735245565/97-99, efetivamente, a interessada tinha débito inscrito, desde 6 de outubro de 1997, quitado apenas em 19 de outubro de 2001 (fl. 05 e 28), após, inclusive, a ciência da SRS (fl. 04).

11. Com base na análise do mérito, com fundamento legal na Lei n.º 9.317, de 1996, Art. 9º, XV, concluo que deve ser mantida a exclusão da interessada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

12. É o meu voto. DRJ Rio de Janeiro I, em 12 de setembro de 2003. Lúcia Dias da Silva - Relatora”

Demonstrando iresignação, o recorrente intentou Recurso Voluntário a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, reafirmando que nada devia a Fazenda Nacional, e sua inscrição na PGFN, fora efetuada de forma indevida, pois o valor não era devido e jamais fora informado ou mesmo notificada desse pretensão débito correspondente a R\$ 58,71 (70,41 UFIR). O valor cobrado fora devidamente pago, apenas o DARF constava o número do CNPJ com incorreção. Ao final solicitou fosse conhecido o recurso para dar-lhe provimento, mantendo-o inscrito no regime do SIMPLES.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O recurso é tempestivo, pois intimada através do Comunicado ARF/DCS/Nº 001/2005, datado de 03/01/2006 (fls. 35), foi devidamente cientificada via AR ECT em data de 12/01/2006 (fls. 36), protocolando as razões de seu recurso com anexos na repartição competente em data de 03/02/2006, conforme fls. 40 a 52, presentes os demais requisitos para a admissibilidade deste recurso, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à possibilidade da recorrente vir a ser excluído do “SIMPLES” pela tida verificação da existência de pendência junto a PGFN, conforme Comunicado da DRF/IRF em Nova Iguaçu, datado de 03/11/2000 (fls. 25), sem qualquer demonstrativo de que seria(m) esta(s) pendência(s).

Verifica-se que às fls. 12, consta um “Demonstrativo de Débitos Inscritos em Dívida Ativa na PFN”, anexado pelo próprio contribuinte recorrente, que teria sido extraído na ocasião que tomara conhecimento desse pretense débito, pessoalmente, em 03 de maio de 2001, inclusive porque, às fls. 06, consta uma “CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO NEGATIVA”, computadorizada em original, expedida no dia 24/10/2001, em nome do contribuinte ora recorrente.

Restou comprovado, que os demais únicos documentos sobre o assunto, constantes às fls. 27 a 30, extraídos do Sistema da SRF, que comprovam a existência de processo contra a empresa recorrente, foram colhidos somente em data de 18/08/2005, todos igualmente demonstrando apenas a “extinção” de débitos por pagamento, e o que teria sido objeto do desfecho, fora quitado desde a data de 31/07/1992, vide DARF às fls. 50, constando como “extinto” em data de 23/10/2001, fls. 27.

Verifica-se ademais, que inexistente no processo prova de que a recorrente tenha tomado conhecimento na época de sua exclusão do Sistema, qual seria o débito que motivara tal medida.

Como também, a recorrente afirma taxativamente em seu arrazoado recursal, às fls. 41, que se transcreve na íntegra e literalmente:

“A contribuinte só tomou conhecimento dessa inscrição, irregular, na dívida ativa em 03 de maio de 2001, após o recebimento do ato declaratório de exclusão do regime simples no final do ano 2000 o qual não trazia qualquer identificação de débito, apenas que existia débito inscrito da empresa ou dos sócios, e só tomou conhecimento por haver comparecido, diversas vezes, à Agência da Receita Federal de seu domicílio, Duque de Caxias – RJ., onde finalmente foi identificado o “débito”, ocasião em que se constatou o equívoco na datilografia.”
(Os grifos são do original).



Restou igualmente comprovado, que o valor tido como devido e que jamais fora informado ou mesmo notificada, anteriormente, desse pretense e irrisório débito correspondente a R\$ 58,71 (70,41 UFIR). Já fora devidamente pago, apenas o DARF constava o número do CNPJ com incorreção, vide documento às fls. 50.

Logo, a nosso juízo, não pode a recorrente vir a ser excluída do “SIMPLES”, uma vez que o suposto débito junto a SRF/PGFN, não era do seu conhecimento, ou mesmo inexistia.

Em corroboração a esse entendimento, transcrevo o “Enunciado n.º 3”, aprovado em Sessão Extraordinária do Conselho Pleno do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, realizada no dia 04/12/2006:

“É nulo o Ato Declaratório de Exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Acórdão nº 303-31.479 de 17/06/2004 - Recurso 125.131

Acórdão nº 303-31.882 de 24/02/2005 - Recurso 128.669

Acórdão nº 301-31.763 de 14/04/2005 - Recurso 126.815

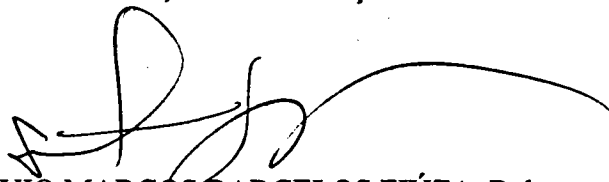
Acórdão nº 301-31.917 de 17/06/2005 - Recurso 128.352

Acórdão nº 301-32.120 de 13/09/2005 - Recurso 126.276.”

Diante do exposto, conheço do presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu provimento e conseqüente reinclusão da empresa recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, tornando sem efeito o Ato Declaratório de sua exclusão.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007



SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator